



EXCELENTÍSSIMO SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0108285-55.2018.8.19.0001

AMBIENTE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, já qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial acima epigrafada, vem, através do seu advogado, na forma do artigo 53 da Lei 11.101/05, apresentar **PLANO DE RECUPERAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – INTRODUÇÃO

Em maio do corrente ano, esta empresa ingressou com pedido de recuperação judicial.



Na inicial da recuperação se elencou as causas justificadoras do Pedido de Recuperação Judicial, dentre as quais, a crise econômica do país que também à atingiu em meados do ano de 2014, após um período de estagnação, marcado pelo aprofundamento da recessão econômica, com aumento da taxa de juros, e culminando com a falta de crédito bancário, a economia brasileira se viu numa queda vertiginosa, atingindo em grau máximo, justamente, o ramo imobiliário do qual atua a empresa requerente.

Em síntese, a crise econômica que levou a empresa ao requerimento de sua recuperação judicial se deu por causas inevitáveis, especialmente devido à crise macroeconômica que atingiu fortemente nosso país.

Houve um desencadeamento de fatores e, em especial, a necessidade de se utilizar de empréstimos bancários com juros altíssimos, para que pudesse honrar seus compromissos, seja para pagar sua folha salarial, suas obrigações comerciais e suas diversas despesas de custo administrativo.

Assim, com o passar dos anos, os empréstimos adquiridos e os altos encargos financeiros absorviam toda a margem de lucro, levando a empresa a ter a necessidade de contrair novos empréstimos bancários para sua manutenção dos anteriores.

Com efeito, todos esses fatores conjugados de natureza micro e macroeconômica lançaram a autora dentro de uma forte crise econômico-financeira.



E por tais motivos, através da recuperação judicial, busca-se viabilizar a superação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva da maioria dos trabalhadores e dos interesses dos credores, manter a preservação da empresa, sua função social e o estímulo de ambiente econômico regional e nacional.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Do Processo

O Pedido foi apresentado em 09 de maio de 2018.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 art. 48 e 53, em 13 de agosto de 2018 foi deferido pelo Juízo o processamento da recuperação judicial, a decisão foi publicada e a empresa Recuperanda foi tacitamente intimada no dia 24 de agosto de 2018.

A apresentação do plano de recuperação atende ao prazo da Lei art. 53 da Lei 11.101/05, calculado na forma do Código de Processo civil art. 241, de aplicação subsidiária por força do art. 189 da referida lei (LRF).

Nesse período foram cumpridas todas as obrigações, conforme a decisão que deferiu o processamento da recuperação e demais exigências presentes na Lei 11.101/05.



DO PRAZO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS

DO DESÁGIO

Trata-se da diferença entre o valor nominal da dívida e o valor a ser pago pelo devedor, sendo este um benefício que o credor concede a empresa devedora, estando à mesma em recuperação judicial, no qual se abata um percentual do valor devido, mediante acordo de pagamento, via processo de recuperação judicial.

Todo credor tem a opção de conceder esse benefício, assim como também opor objeções.

Desta forma, uma vez que todos os credores estão em igualdade de condições, requer esta empresa recuperanda o deságio de 50% de todos os débitos para com todos os credores, o que viabilizará o efetivo pagamento e com isso a manutenção das atividades da empresa.

DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

1) DA VENDA DE SEUS ATIVOS IMOBILIÁRIOS

Conforme Laudo de Avaliação de profissional legalmente habilitado, os imóveis de propriedade da empresa recuperanda e os imóveis em nome da administradora da empresa requerente, totalizam o montante de R\$.1.580.000,00.



Com a venda de todos os ativos imobiliários pertencentes a empresa recuperanda e dos ativos imobiliários da sócia administradora, poderá a requerente amortizar proporcionalmente a cada credor o seu saldo devedor, o que viabilizará ainda mais o cumprimento do plano de recuperação.

2) DO CRÉDITO DADO EM GARANTIA AO EMPRÉSTIMO PELA SÓCIA ADMINISTRADORA

Há o depósito no valor de R\$.120.500,00 em nome da sócia administradora cujo qual está vinculado como garantia ao empréstimo bancário efetuado pela empresa recuperanda, junto ao Banco Bradesco.

3) DOS VALORES BLOQUEADOS POR ORDENS JUDICIAIS:

Há bloqueios por ordem judicial no valor de R\$.177.606,18 relativos a ações movidas por alguns credores cujos quais deverão ser objeto de compensação dos débitos com os mesmos.

4) DO SALDO DEVEDOR APÓS VENDA DOS ATIVOS IMOBILIÁRIOS:

Com a venda dos ativos imobiliários constantes na relação anexa à presente, a empresa recuperanda pretende pagar o saldo devedor em 84 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

DA CLASSE DOS CREDORES



Dos Credores Trabalhistas:

Não há débito com nenhum empregado ou ex-empregado da empresa recuperanda, não havendo assim credores desta classe.

Dos Credores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

Há débito com apenas um credor microempresa da ordem de R\$.4.630,89.

Dos Credores Quirografários:

Há débito junto ao Banco Bradesco S.A. relativo a empréstimo da ordem de R\$.130.000,00.

DA CARÊNCIA DE 01 (HUM) ANO PARA INÍCIO DE PAGAMENTO

Atualmente a empresa continua exercendo suas atividades, sendo certo que houve diminuição tanto de suas receitas quanto de suas despesas, devido ao redimensionamento de suas instalações e redução de suas despesas fixas de natureza administrativa, tais como aluguel, telefone, luz, folha de pagamento e etc.



Sendo assim, concedido à empresa devedora a carência de um ano, após aprovação do plano de recuperação, a empresa poderá de forma mais robusta, honrar o pagamento de todos os seus credores.

Essa ação tem por objetivo aumentar a sobra de caixa e conseqüentemente os valores direcionados aos pagamentos dos credores.

Não sendo concedido esse período de carência, a expectativa de ampliar o valor de sobra de caixa torna-se mínima, elevando o tempo de quitação para aproximadamente 86 meses, pois será destinada uma média de 15 mil reais mensais para pagar a dívida existente.

Logo, a carência é imprescindível para que a empresa possa estabelecer um saldo de caixa viável ao pagamento do seu débito.

II – CONCLUSÃO

Assim, face ao exposto, requer seja homologado o presente Plano de Recuperação, para que a empresa devedora, ora recuperanda, possa honrar seus débitos, nos termos da Lei 11.101/2005.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.

Dr.Luiz Claudio de Melo Moreira
Advogado - OAB/RJ 112.324